

Associação S.R.C. "Ao Encontro das Raízes"



Associação Social, Recreativo e Cultural "Ao Encontro das Raízes"  
Bairro Dr. Abílio Alves Moreira, Bloco D – cave. Cristelos  
4620-121 Lousada  
255 812191



Luísa - Ribeiro  
Silveira

## Capítulo I

### Da denominação, sede, âmbito de acção e fins

#### **Artigo 1º - Denominação**

A Associação, Social, Recreativa e Cultural "Ao Encontro das Raízes", adiante designada por instituição, é uma instituição particular de solidariedade social, sem fins lucrativos, constituída exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos.

#### **Artigo 2º - Sede e âmbito de acção**

A Associação, Social, Recreativa e Cultural "Ao Encontro das Raízes" tem a sua sede no bairro Doutor Abílio Alves Moreira, Bloco D - Cave, e o seu âmbito de acção abrange a freguesia de Cristelos, concelho de Lousada.

#### **Artigo 3º - Objectivos**

A instituição tem como principais objectivos o apoio à integração social e comunitária, o apoio a crianças, jovens e idosos e ainda a promoção cultural desportiva e recreativa dos seus associados.

#### **Artigo 4º - Fins e actividades principais**

1. Os objectivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
  - b) Apoio à família;
  - c) Apoio às pessoas idosas;
  - d) Apoio à integração social e comunitária;
  - e) Protecção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
  - f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
  - g) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
  - h) Fomento de actividades culturais, desportivas e recreativas para todos os associados, bem como criar grupos de estudo/pesquisa para todas as questões relativas à habitação social;
  - i) Outras respostas sociais, não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos.
2. Concretamente a instituição tem à disposição as seguintes respostas e serviços sociais:
  - a) CATAL;
  - b) Centro Comunitário;
  - c) Serviço de Ajuda Alimentar;
  - d) Serviço de Transporte de crianças.
3. Pretende também celebrar acordo de cooperação para Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental.



lucília Ribeiro  
LME  
LJ

#### **Artigo 5º - Fins secundários e actividades instrumentais**

1. A instituição pode também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior.
2. A instituição pode ainda desenvolver actividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.

#### **Artigo 6º - Organização e funcionamento**

1. Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados em regime de porcionismo, de acordo com a situação económica ou financeira dos utentes apurados em inquérito a que se deverá sempre proceder.
2. A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade constarão de regulamentos internos elaborados pela direcção.

#### **Artigo 7º - Autonomia da Instituição**

1. O princípio da autonomia assenta no respeito da identidade da instituição e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exercem as suas actividades por direito próprio e inspiradas no respectivo quadro axiológico.
2. Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, a instituição estabelece livremente a sua organização interna.

#### **Artigo 8º - Acordos de cooperação com o Estado**

A instituição fica obrigada ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que celebrar com o Estado.

#### **Artigo 9º - Cooperação entre instituições**

1. A instituição pode estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de acções de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementariedade.
2. A cooperação com outras instituições concretiza-se por iniciativa da instituição, destas ou por intermédio da organização de uniões, federações ou confederações.

#### **Artigo 10º - Direito dos beneficiários**

1. Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos da própria instituição, dos associados ou dos fundadores.
2. Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.
3. Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de acção que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.

*lucília  
Ribeiro  
j. m. s.*

## Capítulo II Dos Associados

### **Artigo 11º Os Associados**

1. Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e pessoas colectivas.
2. Haverá duas categorias de associados:
  - a) Honorários – As pessoas que, através de serviços ou donativos dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos fins da instituição, tal como reconhecida e proclamada pela assembleia Geral;
  - b) Efectivos – As pessoas que proponham colaborar na realização dos fins da instituição obrigando-se ao pagamento da jóia e cota anual, nos momentos fixados pela Assembleia Geral.
3. A qualidade de associado prova-se pela instituição no livro respectivo que a instituição obrigatoriamente possuirá.
4. Perdem a qualidade de associados:
  - a) Os que pedirem a sua exoneração;
  - b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses;
  - c) Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo 13º.
  - d) Considera-se eliminado o socio que tenha sido notificado pela direcção para efectuar o pagamento das cotas em atraso, o não faça no prazo de trinta dias.

### **Artigo 12º Direitos e deveres dos associados**

1. São direitos dos associados:
  - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
  - b) Eleger e ser eleito para cargos sociais;
  - c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do número três do artigo 33º;
  - d) Examinar os livros, relatórios e contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito e com antecedência mínima de vinte dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo;
  - e) Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;
  - f) Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.
2. São deveres dos associados:
  - a) Contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços;
  - b) A qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão;
  - c) O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação;
  - d) Pagar pontualmente as suas cotas tratando-se de associados efectivos;
  - e) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
  - f) Observar as disposições estatutárias, regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
  - g) Desempenhar com selo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos.

Luzia  
Rebelo

HW

### Artigo 13º Sanções

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes sanções:
  - a) Repreensão;
  - b) Suspensão de direitos até sessenta dias;
  - c) Demissão.
2. São demitidos os sócios que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a instituição.
3. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um são da competência da Direcção.
4. A demissão é sanção da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
5. A aplicação das sanções previstas nas líneas b) e c) do número um, só se efectivarão mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

### Artigo 14º - Votações

1. O direito de voto efectiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.
2. Gozam de capacidade eleitoral activa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa.
3. Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, mas cada sócio não pode representar mais de 1 associado.
4. É possível o voto por correspondência, sob condição do seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e devendo definir a forma de reconhecimento da assinatura do associado.

### Artigo 15º - Quotas

1. Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo 12º se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de um ano não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 12º, podendo assistir às reuniões da Assembleia Geral mas sem direito a voto.
3. Não são elegíveis para os corpos gerentes, os associados que mediante processo judicial, tenham sido removidos dos corpos gerentes da instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.



*Luis Pedro*

*luis  
j*

### **Capítulo III Dos Corpos Gerentes**

#### **Secção I Disposições Gerais**

##### **Artigo 16º - Órgãos da Instituição**

São órgãos da Instituição, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente e também uma assembleia geral de associados.

##### **Artigo 17º - Composição dos órgãos**

1. Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
2. Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização, trabalhadores da instituição.
3. Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.

##### **Artigo 18º - Funcionamento dos órgãos em geral**

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
2. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

##### **Artigo 19º - Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização**

1. Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

##### **Artigo 20º - Condições de exercício dos cargos**

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes da instituição é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivado.
2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da instituição exija a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei -quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.
3. Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
  - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
  - b) Endividamento global superior a 150 %;

Setembro de 2015

- c) Autonomia financeira inferior a 25 %;  
 d) Rendibilidade líquida da actividade negativa, nos três últimos anos económicos.

#### **Artigo 21º - Forma de a instituição se obrigar**

A instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros do órgão de administração ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos actos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração ou de gestão corrente.

#### **Artigo 22º - Responsabilidade dos titulares dos órgãos**

1. As responsabilidades dos titulares dos órgãos ao abrigo do presente Estatuto são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos respectivos estatutos da instituição.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
  - a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

#### **Artigo 23º - Elegibilidade**

1. São elegíveis para os órgãos sociais da instituição os associados que, cumulativamente:
  - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
  - b) Sejam maiores;
  - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

#### **Artigo 24º - Não elegibilidade**

Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

#### **Artigo 25º - Impedimentos**

1. Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo, se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.
3. Os titulares dos órgãos não podem exercer actividade conflituante com a actividade da instituição, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com o da instituição, ou de participadas desta.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se que existe uma situação conflituante:
  - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transacção efectuada;

- b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

*Luís Sá*  
*SM*

#### **Artigo 26º - Mandato dos titulares dos órgãos**

1. A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos, renovável, não podendo exceder 12 anos consecutivos.
2. Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções de qualquer dos representantes, é chamado ao preenchimento da vaga o candidato inscrito, ainda que como suplente, na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respectiva ordem.
3. Os titulares dos órgãos mantêm -se em funções até à posse dos novos titulares.
4. O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respectiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
5. A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
6. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
7. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
8. A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.
9. Não é permitido aos membros dos corpos gerentes o desempenho simultâneo de mais de um cargo da mesma associação.
10. O disposto nos números anteriores aplica-se aos membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

#### **Artigo 27º Eleições**

1. A eleição dos órgãos procede-se no mês de Dezembro do último ano do mandato.
2. Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à eleição.
3. O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

#### **Artigo 28º - Deliberações nulas**

1. São nulas as deliberações:
  - a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
  - b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
  - c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respectiva acta.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.



Luzia  
S.M.  
S.M.

### **Artigo 29º - Deliberações anuláveis**

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.

## **Secção II** **Da Assembleia Geral**

### **Artigo 30º - Composição da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios admitidos há pelo menos seis meses que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.
2. A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva mesa que se compõem de um Presidente, um Primeiro-Secretário, e um Segundo-Secretário.
3. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da Assembleia Geral, competirá a este eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

### **Artigo 31º - Competência da Assembleia Geral**

1. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:
  - a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;
  - b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
  - c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
  - d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
  - e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da instituição;
  - f) Deliberar sobre a aceitação de integração de uma instituição e respectivos bens;
  - g) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
  - h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

### **Artigo 32º - Sessões da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:
  - a) No final de cada mandato, até final do mês de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
  - b) Até 31 de Março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
  - c) Até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de acção e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.
3. A Assembleia geral reúne extraordinariamente:
  - a) Quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, no mínimo, 10 % do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos;
  - b) A reunião deve realizar -se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.



*lucilislo  
H  
S*

#### **Artigo 33º - Convocação da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A convocatória é afixada na sede da associação e é também feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado.
3. Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional da instituição e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.
4. Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
5. Desde que contemplada nos estatutos, a convocatória da assembleia geral pode também ser efectuada através de correio electrónico.
6. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida, por meio de aviso postal, para os associados.

#### **Artigo 34º - Funcionamento da Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral reunirá á hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou 30 minutos depois com qualquer número de presentes.
2. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

#### **Artigo 35º - Deliberações da Assembleia Geral**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30º são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
2. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
3. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 33º.
4. No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 33º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros se declarar disposto a assegurar a permanência da instituição, qualquer que seja o número de votos contra.
5. A deliberação da Assembleia Geral sobre o exercício do direito de acção civil ou penal contra os membros dos corpos gerentes, pode ser votada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas de exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.



*Luís Pedro*  
*LW*  
*2015*

### Secção III Da Direcção

#### Artigo 36º - Composição da Direcção

A Direcção da associação é constituída por três membros dos quais um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

#### Artigo 37º - Competências da Direcção

1. Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
  - a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários;
  - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
  - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente a elaboração dos regulamentos internos que se mostrem adequados e a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
  - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
  - e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
  - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.
2. O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.
3. O órgão de administração reunirá sempre que o julgar conveniente por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada mês.

#### Artigo 38º - Competências do Presidente

Compete ao Presidente da Direcção:

- a) Superintender na administração da instituição orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Representar a associação em juízo ou fora dele;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da direcção;
- e) Despochar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da direcção na primeira reunião seguinte.

#### Artigo 39º - Competências do Secretário

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da Direcção e superintender nos serviços de expediente;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- c) Superintender nos serviços de secretaria

#### Artigo 40º - Competências do Tesoureiro

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os bens da instituição;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receitas e despesas;

Leônio  
Dobado  
Silva  
GJ

- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receitas juntamente com o Presidente;
- d) Apresentar mensalmente á Direcção o balancete em que se descrevem as receitas e despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

#### Secção IV Do Conselho Fiscal

##### Artigo 41º - Composição do Conselho Fiscal

- 1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um é presidente e dois vogais.
- 2. Haverá simultaneamente igual número de suplentes que se deverão efectivar á medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido eleitos.
- 3. No caso de vacatura do cargo de presidente, será o mesmo preenchido pelo primeiro vogal e este por um suplente.

##### Artigo 42º - Competências do Conselho Fiscal

- 1. Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efectuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
  - a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
  - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de acção e orçamento para o ano seguinte;
  - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
  - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- 2. Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de Março, alterado pela Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto - Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de Maio, o órgão de fiscalização pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.
- 4. O Conselho Fiscal reunirá sempre que julgue conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada trimestre.

#### Capítulo IV Disposições Diversas

##### Artigo 43º - Receitas

São receitas da instituição:

- a) O produto de jóias e quotas dos associados;
- b) As comparticipações dos utentes;
- c) As doações, legados e heranças e respectivos rendimentos;



*lucilia pedro*  
*lucilia pedro*

- d) Os subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
- e) Os donativos e produtos de festa ou subscrições;
- f) Outras receitas.

#### **Artigo 44º - Extinção**

1. No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.
2. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes.
3. Pelos actos restantes e pelos danos que deles advêm à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.
4. Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.

#### **Artigo 45º - Fiscalização**

1. O Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspecção, auditoria e fiscalização sobre a instituição, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções.
2. Os poderes de fiscalização são exercidos pelos serviços competentes do ministério responsável pela área da segurança social, por forma a garantir o efectivo cumprimento dos seus objectivos no respeito pela lei.
3. Para além da notificação em sede de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, os serviços competentes devem comunicar ao órgão de administração da instituição os resultados das acções de fiscalização e de inspecção desenvolvidas, incluindo as recomendações adequadas à supressão das irregularidades e deficiências verificadas.
4. Os mecanismos adequados à articulação entre o ministério responsável pela área da segurança social e os outros Ministérios são definidos por portaria dos respectivos membros do Governo, com competência para o efeito.

#### **Artigo 46º - Destituição dos órgãos de administração**

1. Quando se verifique a prática reiterada de actos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração que sejam prejudiciais aos interesses da instituição ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração.
2. O membro do Governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:
  - a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição;
  - b) Por incumprimento dos objectivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;
  - c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da instituição ou dificuldades financeiras que obstem à efectivação dos direitos dos associados e utentes;
  - d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 49º.

- e) Pela não apresentação e/ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo 49º.
- f) Por se verificar a prática de actos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da instituição.
- 3. As associações, uniões, federações ou confederações têm legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do órgão de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a instituições susceptíveis de integrar o disposto na alínea f) do número anterior.
- 4. São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

#### **Artigo 47º - Contas do exercício**

- 1. As contas do exercício da instituição obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do sector não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respectivos órgãos.
- 2. As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional electrónico da instituição até 31 de Maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3. As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.
- 4. O órgão competente comunica à instituição os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.
- 6. Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35.º e 35.º -A do Decreto-Lei nº 172-A/2014 de 14 de Novembro.
- 7. Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

#### **Artigo 48º - Legislação aplicável**

A reformulação dos estatutos desta instituição respeita as disposições do Decreto-Lei nº 172-A/2014 de 14 de Novembro que altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto -Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85, de 9 de Janeiro, 89/85, de 1 de Abril, 402/85, de 11 de Outubro, e 29/86, de 19 de Fevereiro e pauta-se ainda pelo cumprimento dos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei nº 30/2013, de 8 de maio.

Os Presentes estatutos vão ser assinados pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Presidente: J. L. José Teixeira Ribeiro

1º Secretário: Silva Dos Reis

2º Secretário: Silva Teixeira